



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0214753-30.2023.8.06.0001**

Apenso: **0266482-95.2023.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Liliane Gonçalves de Araújo e outro**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **João Vicente Araújo Soares**, representado por Liliane Gonçalves Araújo em face do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que o requerente é portador de TEA CID10 F840, onde se refere a autismo infantil com quadro de perda de sono e alta agressividade em decorrência da doença diagnosticada, necessita de tratamento contínuo com os medicamentos:

- *Melatonina Fast Equaliv 30 ml, 4 (quatro) frascos por mês;
- *Respiridon 1 mg 4 (quatro) frascos por mês;
- *Depakene 50 mg 4 (quatro) frascos por mês;
- *Fraldas XXG 4 (quatro) pacotes por mês.

Conforme comprova atestado médico em anexo.

O não uso dos medicamentos requeridos pode piorar o quadro apresentado pelo requerente. Vindo inclusive a correr risco de vida.

Os referidos medicamentos nunca foram prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que houve a Negativa no pedido administrativo de fornecimento por esta Secretaria.

Foi solicitado também o acompanhamento da Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Psicologia onde a rede pública não tem vaga e o Requerente está sem fazer o tratamento, conforme encaminhamento anexado.

Outra Necessidade da criança é ter uma escola com profissionais capacitados para acompanhar seu Desenvolvimento onde a rede pública não possui suporte para tal necessidade.

O requerente é hipossuficiente, não possuindo condições financeiras de arcar com o tratamento.

Ocorre que, quando consegue adquirir as medicações e as fraldas o requerente compromete grande parte de seu benefício assistencial, sendo assim não possuindo qualidade de vida em relação à alimentação e outras necessidades, fato esse que pode complicar ainda mais seu tratamento. Se o requerente interromper o tratamento farmacológico seu quadro clínico poderá ser agravado. Nesse contexto o Requerente muitas vezes tem que escolher entre comprar os medicamentos ou alimentação, haja vista que os medicamentos para o tratamento são muito caro.

Assim, o requerente vem através da presente ação socorrer-se da tutela jurisdicional do Estado, a fim de ver sua pretensão acolhida.

Ante os fatos narrados, requer-se:

- seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

porquanto não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas e demais despesas processuais, sendo pobre na verdadeira acepção jurídica do termo, consoante dispõe art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, e Lei 1.060/50 e art. 98 do CPC/15;

eja concedida, inaudita altera pars, a tutela provisória de urgência (tutela antecipada), para obrigar o réu a prestar o tratamento pleiteado, nas proporções constantes na prescrição médica que vai em anexo;

c) em caso de descumprimento da tutela requerida, caso concedida, seja fixada multa diária a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo de medidas outras que visem ao resultado prático equivalente (art. 536, § 1º, CPC), como o sequestro do valor para a aquisição do tratamento;

d) a citação da parte, para querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

e) sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial de modo a obrigar o réu a fornecer os medicamentos Melatonina Fast Equaliv 30 ml, 4 (quatro) frascos por mês; Respiridon 1 mg 4 (quatro) fracos por mês; Depakene 50 mg 4 (quatro) fracos por mês; e Fraldas XXG 4 (quatro) pacotes por mês bem como o acompanhamento de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Psicologia e prestação educacional compatível com suas necessidades.

Em decisão de fls. 22-29 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Município de Fortaleza contestou o feito, às fls. 39-40, afirmando, em síntese, que Preliminarmente: comprovar residência em Fortaleza/CE.

O documento de fls. 11/13 é uma conta da CAGECE em nome de Angelina Ângela de Melo. A ação é proposta por João Vicente Araújo Soares, representado por sua mãe Liliane Gonçalves Araújo, que, aparentemente, não tem relação com a pessoa referida no documento de fls. 11/13.

Requer-se, assim, seja intimado o autor para se manifestar sobre esta questão preliminar, tendo em vista que não há obrigação deste réu em fornecer medicamento a munícipe que não seja de Fortaleza, conforme reiterada jurisprudência do TJCE.

A menor tem diagnóstico de TEA e busca obrigar o réu a fornecer-lhe tratamento adequado.

A documentação acostada comprova que houve atendimento na atenção primária e encaminhamento da paciente para a atenção especializada, estando o mesmo atualmente em fila de espera.

Um pedido de informação foi feito por este procurador, sobre os motivos do não atendimento e a colocação do autor na fila de espera, mas em razão dos prazos exígues dos feitos nas varas da Infância e Juventude, a resposta não chegará a tempo.

Não se discute que há demora no atendimento a pacientes em todo o Brasil, isso é uma triste realidade do Sistema Único de Saúde, mas há procedimentos e filas de espera que devem ser respeitadas.

No que concerne ao tratamento de paciente com TEA o réu tem convênios e contratos com diversas instituições privadas, destacando-se a Casa da Esperança dentre outras, não havendo nos autos qualquer comprovação da negativa do serviço ou a justificativa que autorize burlar fila de espera.

A ação, portanto, deve ser julgada improcedente.

Ante os fatos postos requer-se a improcedência total pelas razões apresentadas. Requer e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Réplica às fls. 41-42.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 52-63, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (CID-10 F84.0 + L22).

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

José Vítor Araújo Souza
Solicito: - Terapia Ocupacional
- Fonoaudiologia
- Psicologia
Ind: TEA

Reza a Lei 12.764¹

Art. 3.º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Tal lei foi regulamentada pelo Decreto Nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014²

Do que se vê, os tratamentos buscados pela parte autora fazem parte do pacote

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de intenções que a legislação busca assegurar.

Dito isso, consigno que em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o Colendo STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

Anoto, ainda, sobre a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 106, que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que por sua vez, foi a seguinte:

"Tema/Repetitivo 106, STJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 - REsp 1657156/RJ)."

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.³

Essa qualificação jurídica é sobremaneira relevante, já que atrai para esse segmento a proteção constitucional decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

³ art. 1º, §2º, Lei n.º 12.764/12
Decreto n.º 6.949/2009



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Salienta-se, também, que não há violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Especificamente quanto à Metalonina, verifica-se que teve sua utilização em crianças recentemente proibida pela ANVISA, haja vista não haver segurança de uso comprovada para essas faixas etárias, de modo que se conclui ser incabível demandar do ente público hormônio com essa restrição para criança em tenra idade.

Portanto, o pleito autoral é acolhido apenas em parte.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA** na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de **tratamento adequado para o transtorno do espectro autista - TEA (CID10 F84) – no âmbito de suas atribuições**, enquanto se fizer necessário, nos termos do PCDT, aprovado pela Portaria n.^o 324, de 31.03.2016⁵

O tratamento deverá propiciar ao autor atendimento multidisciplinar, especialmente com profissionais das áreas das áreas de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia (fls. 17) com carga horária mínima a ser definida pelos profissionais que ficarem a cargo do tratamento do autor, em dias úteis, distribuídas preferencialmente de forma equânime entre as especialidades, salvo recomendação expressa dos profissionais que atenderão o autor, além das medicações Risperidona 1 mg 4 (quatro) fracos por mês e Valproato de Sódio 50 mg 4 (quatro) fracos por mês.

Indefiro o requerimento de fraldas, porquanto ausente laudo médico nesse sentido, nos termos do Enunciado 51 do CNJ.

Fica também indeferida a concessão de Melatonina, haja vista existir proibição do órgão regulador de sua utilização em pacientes da faixa etária da parte autora. Informação disponível em (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-08/anvisa-proibe-suplemento-alimentar-de-melatonina-para-criancas>).

Resolvo, portanto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA e o ESTADO DO CEARÁ em honorários advocatícios que fixo 1.000,00(hum mil reais) cada, tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 08.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio on line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

(Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito